

Estudo do Veto nº 5/2025

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDA DOS ESTADOS (PROPAG)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024

30 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Doutor Luizinho (PP-RJ): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da [Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993](#), da [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), da [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), da [Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021](#), da [Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023](#), e da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#); prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), a [Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021](#), e a [Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre regras atinentes ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), abrangendo os seguintes tópicos: a) Estados afetados por calamidade pública aderentes ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag); b) instrumentos admitidos para o pagamento da

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDA DOS ESTADOS (PROPAG)

dívida do Estado; c) dívidas passíveis de pagamento com a cessão de recebíveis do Estado junto ao FNDR; d) amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa; e) compatibilização entre contratos de refinanciamento; f) suspensão da obrigatoriedade dos limites da LRF para despesa com pessoal; g) valores residuais do Regime de Recuperação Fiscal durante o incremento gradual de parcelas do Propag; h) dispensa das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação de adesão ao Propag; i) casos de dispensa da limitação do crescimento das despesas primárias; j) regulamentação das metas anuais de desempenho da educação dos Estados aderentes ao Propag; k) obrigações dos Estados compensados por perda de ICMS acima dos valores legais em razão de decisão do STF; l) dedução da dívida estadual de valores transferidos para execução de obras de responsabilidade da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 3º do art. 2º <i>usufruirão do incremento gradual de prestações a que se refere o § 6º do art. 4º desta Lei após o término das postergações de pagamentos de dívida, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, e ficarão dispensados da exigência do § 1º do art. 5º desta Lei, não se estabelecendo, em contrapartida, qualquer obrigação para a União de realizar aportes ao Fundo de Equalização Fiscal em razão dessa medida;</i>
ASSUNTO	Estados afetados por calamidade pública aderentes ao Propag
ORIGEM	Emenda nº 76 (Substitutivo no Parecer nº 125/2024) – Relator Senador Davi Alcolumbre – p. 24 Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 12 e 13
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, após o fim das postergações de pagamentos de dívida, nos termos da LC nº 206/2024, os entes federativos afetados por estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional que aderirem ao Propag usufruirão do mesmo aumento gradual nas prestações previsto para os entes que pedirem exclusão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados (LC nº 159/2024) para ingressar no Propag. Além disso, o dispositivo dispensa os entes afetados por estado de calamidade pública do aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa como condição para permanência no Propag, sem que a União assuma tal obrigação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo cria assimetria de tratamento entre os Estados no que tange aos aportes e aos recebimentos do Fundo de Equalização Financeira e compromete a sua função redistributiva, ao prever que aqueles beneficiados pela Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, não precisariam aportar recursos no Fundo, mas usufruiriam do recebimento dos recursos pelo período de vigência do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, de 30 anos.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.002
	inciso III do § 3º do art. 2º <i>preservarão as prerrogativas previstas nos arts. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União;</i>
ASSUNTO	Estados afetados por calamidade pública aderentes ao Propag (idem ao item 05.25.001)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 13
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os entes federativos afetados por estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos que aderirem ao Propag preservarão as prerrogativas estabelecidas no contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados (LC nº 159/2024) durante o período de postergação dos pagamentos das dívidas com a União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º contraria o interesse público ao resultar em possível conflito entre o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar e o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, o que geraria insegurança jurídica”. Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.003
	inciso IV do § 3º do art. 2º <i>terão os valores por eles devidos, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag;</i>
ASSUNTO	Estados afetados por calamidade pública aderentes ao Propag (idem ao item 05.25.001)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 13
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que os entes federativos afetados por estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional que aderirem ao Propag terão os valores por eles devidos, em decorrência das prerrogativas estabelecidas no Regime de Recuperação Fiscal dos Estados (LC nº 159/2024) durante a postergação dos pagamentos das dívidas com a União, incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º contraria o interesse público ao resultar em possível conflito entre o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar e o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, o que geraria insegurança jurídica”. Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.004
	inciso VIII do “caput” do art. 3º <i>cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 159-A da Constituição Federal;</i>
ASSUNTO	Instrumentos admitidos para o pagamento da dívida do Estado
ORIGEM	Emenda nº 76 (Substitutivo no Parecer nº 125/2024) – Relator Senador Davi Alcolumbre – p. 26 Emenda de Plenário nº 19 – Senador Hamilton Mourão
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece a possibilidade de cessão de parte ou da totalidade dos fluxos de recebíveis devidos ao Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), como instrumento admitido para o pagamento até 31/12/2025 do valor de entrada da dívida do Estado com a União no âmbito do Propag.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade ao violar o disposto no § 1º do art. 159-A da Constituição, em virtude da previsão de restrição ao recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR, decorrente da possibilidade de adimplemento das dívidas dos entes federativos com a União por meio da cessão parcial ou integral do fluxo de recebíveis do referido Fundo, razão pela qual se faz imperioso o veto ao inciso III do caput do art. 3º e, por arrastamento, ao § 7º do art. 3º do Projeto de Lei em comento.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.005
	§ 7º do art. 3º <i>O recebimento dos ativos a que se refere o inciso VIII do “caput” deste artigo realizar-se-á apenas para o pagamento de dívidas contraídas para as finalidades referidas no art. 159-A da Constituição Federal.</i>
ASSUNTO	Dívidas passíveis de pagamento com a cessão de recebíveis do Estado junto ao FNDR
ORIGEM	Emenda nº 76 (Substitutivo no Parecer nº 125/2024) – Relator Senador Davi Alcolumbre – p. 27 Emenda de Plenário nº 19 – Senador Hamilton Mourão
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que somente dívidas dos entes federativos contraídas para alcançar as finalidades previstas constitucionalmente para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional poderão ser pagas com a cessão dos fluxos de recebíveis dos Estado junto ao FNDR.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos incorrem em vício de inconstitucionalidade ao violar o disposto no § 1º do art. 159-A da Constituição, em virtude da previsão de restrição ao recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR, decorrente da possibilidade de adimplemento das dívidas dos entes federativos com a União por meio da cessão parcial ou integral do fluxo de recebíveis do referido Fundo, razão pela qual se faz imperioso o veto ao inciso III do caput do art. 3º e, por arrastamento, ao § 7º do art. 3º do Projeto de Lei em comento.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.006
	§ 4º do art. 4º <i>É permitida a realização de amortizações extraordinárias pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como proteção e defesa civil; segurança pública; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; saúde; serviços de garantia de direitos à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao refugiado; ajuda humanitária; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e o estabelecimento de serviços de navegação aérea, entre outros de interesse da União, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais, respeitadas as seguintes condições:</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite que o Estado amortize sua dívida, de forma extraordinária, pela prestação de serviços de cooperação federativa, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.007
	inciso I do § 4º do art. 4º <i>os serviços devem ser solicitados pela União, de ofício;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, para ser empregados na amortização da dívida do ente federativo, os serviços de cooperação federativa devem ser solicitados pela União de ofício.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.008
	alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 4º <i>os critérios, a duração e os locais para sua prestação;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União definirá os critérios, a duração e os locais de prestação relativamente aos serviços de cooperação federativa prestados para amortização extraordinária da dívida do ente federativo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.009
	alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 4º <i>a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União definirá a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços de cooperação federativa para amortização extraordinária da dívida do ente federativo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.010
	alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 4º <i>os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos seus impactos;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União definirá os tipos de serviços de cooperação federativa que poderão ser considerados para amortização extraordinária da dívida do ente federativo e os procedimentos para avaliação dos seus produtos, resultados e impactos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.011
	alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 4º <i>antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços prestados pelos Estados, com base, no mínimo, no custo real dos meios empregados e no seu desgaste, nos agentes públicos envolvidos, na quantidade de pessoas a serem atendidas, no tempo para a conclusão dos serviços, na distância em que os meios serão empregados e na complexidade e nas condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União definirá, antecipadamente, o valor base correspondente aos serviços de cooperação federativa prestados para amortização extraordinária da dívida do ente federativo, elencando os insumos principais a serem considerados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.012	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 4º do art. 4º <i>em caso de mobilização nacional ou nas situações previstas no art. 136 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a atenderem às solicitações da União, sendo permitido fazê-lo na medida de seus planejamentos estratégicos e da disponibilidade dos meios em relação à demanda da sua própria população;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que, em casos de mobilização nacional ou situações que ensejem a decretação do estado de defesa, os Estados não são obrigados a atender às solicitações da União por serviços de cooperação federativa para amortização de dívida, podendo o ente agir conforme seus próprios planejamentos estratégicos e disponibilidade de recursos, priorizando as necessidades de sua população.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.013

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 4º do art. 4º <i>percentuais extras devem ser concedidos sobre o valor base para a prestação dos serviços, a partir da obtenção antecipada de certificações ou do cumprimento dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela União;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que percentuais adicionais definidos pela União devem ser concedidos sobre o valor base correspondente aos serviços de cooperação federativa prestados pelo Estado, condicionados à obtenção antecipada de certificações ou ao cumprimento de critérios de avaliação e desempenho definidos pela União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.014
	inciso V do § 4º do art. 4º <i>é permitida a cobertura para prestação de serviços de cooperação federativa que ocorram no próprio território do Estado no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados, para realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea, e nas áreas temáticas de interesse da União, tais como garantia de direitos, proteção e defesa civil, defensoria pública, educação, saúde e enfrentamento ao crime organizado;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite que a prestação de serviços de cooperação federativa para amortização de dívida dos Estados seja realizada no próprio território estadual, no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados, com a finalidade de realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea, bem como nas áreas temáticas de interesse da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.015	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do § 4º do art. 4º <i>no caso de serviços referentes a proteção e defesa civil, segurança pública, garantia de direitos, proteção a testemunhas, defensoria pública, persecução penal ao crime organizado, realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea, e saúde, entre outros, serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos e manutenção da continuidade dos serviços e adicionais referentes à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos Estados;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo lista tipos de serviços de cooperação federativa prestados para amortização de dívida dos Estados aos quais serão concedidos percentuais adicionais sobre o valor base referentes ao nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos e manutenção da continuidade dos serviços e à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.016
	inciso VII do § 4º do art. 4º <i>a critério da União, são admitidas amortizações sucessivas e periódicas por serviços prestados de forma contínua, tais como cessão de imóveis, disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais, nas áreas temáticas previstas neste artigo;</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a União pode admitir amortizações sucessivas e periódicas relacionadas a serviços de cooperação federativa prestados pelos Estados de forma contínua, incluindo a cessão de imóveis e a disponibilidade permanente de recursos humanos e materiais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.017	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VIII do § 4º do art. 4º <i>o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com o Estado prestador do serviço, imediatamente após o término do trabalho, e será amortizado na parcela do mês subsequente ou, na hipótese de serviço prestado de forma contínua, deverá ser amortizado periodicamente, na forma acordada entre as partes.</i>
ASSUNTO	Amortizações extraordinárias por meio de serviços de cooperação federativa (idem ao item 05.25.006)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLE nº 2) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 14 a 16 Emenda de Plenário nº 15 – Deputada Laura Carneiro (idem ao item 05.25.006)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que o valor dos serviços de cooperação federativa prestados para amortização de dívida dos Estados será apurado pela União, em colaboração com o Estado responsável, logo após a conclusão do trabalho, sendo o pagamento amortizado na parcela seguinte ou, caso o serviço seja contínuo, na forma acordada entre as partes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao permitir aos Estados fazerem jus a duplo benefício, da taxa de juros reduzida prevista no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag e da amortização da contrapartida em investimentos de interesse social do saldo devedor, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade, em virtude da renúncia de receita decorrente da concessão do duplo benefício, ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.018
	inciso I do § 7º do art. 4º <i>necessidade de aditamento em cada contrato vigente, para fins de ajuste quanto às amortizações, ao prazo e aos encargos previstos nesta Lei Complementar;</i>
ASSUNTO	Compatibilização entre contratos de refinanciamento
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê, a fim compatibilizar o contrato de refinanciamento do Propag e os previstos no Regime de Recuperação Fiscal (LC nº 159/2017) e nas Leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997, a necessidade de aditamentos em cada contrato de refinanciamento celebrado com a União quando realizados ajustes em relação às condições de amortização, prazos e encargos estabelecidos no âmbito do Propag.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao possibilitar o usufruto tanto dos benefícios do Regime de Recuperação Fiscal como dos benefícios concedidos no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, bem como contradiria os objetivos e reduziria os incentivos do Propag para a promoção de uma gestão fiscal responsável, com vistas à sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal ao longo do tempo.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.019
	inciso II do § 7º do art. 4º <i>manutenção do benefício previsto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.</i>
ASSUNTO	Compatibilização entre contratos de refinanciamento (idem ao item 05.25.018)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 19 (idem ao item 05.25.018)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela, a fim compatibilizar o contrato de refinanciamento do Propag e os previstos no Regime de Recuperação Fiscal (LC nº 159/2017) e nas Leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997, garante a possibilidade de a União pagar em nome do Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, por ela garantidas, sem execução das contragarantias correspondentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao possibilitar o usufruto tanto dos benefícios do Regime de Recuperação Fiscal como dos benefícios concedidos no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, bem como contradiria os objetivos e reduziria os incentivos do Propag para a promoção de uma gestão fiscal responsável, com vistas à sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal ao longo do tempo.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.020

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 8º do art. 4º
	<i>fica suspensa a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);</i>
ASSUNTO	Suspensão da obrigatoriedade dos limites da LRF para despesa com pessoal
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 20
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela suspende, durante o período de incremento gradual do valor das prestações do Propag, a aplicação das medidas previstas pela LRF para adequação aos limites de despesa com pessoal quanto aos Estados que tiverem ingressado no Regime de Recuperação Fiscal (LC nº 159/2017) antes de 31/12/2024 e, após excluídos desse regime, aderirem ao Propag até 31/12/2025.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao desobrigar o Estado de cumprir as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de violação aos limites de despesas de pessoal, e ao permitir que a União efetue o pagamento das prestações das dívidas dos Estados e incorpore-o ao seu saldo devedor, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e reduziria os incentivos do Propag para a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.” Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.021

DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 4º
	<i>durante o que seria o prazo residual do respectivo ente no Programa Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, pagará em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais com garantia federal contratadas em data anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal após as alterações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, executando as contragarantias correspondentes conforme regra progressiva de pagamentos da dívida do Propag prevista no § 6º deste artigo; e</i>
ASSUNTO	Valores residuais do Regime de Recuperação Fiscal durante o incremento gradual de parcelas do Propag
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 20 e 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, para os Estados que tiverem ingressado no Regime de Recuperação Fiscal antes de 31/12/2024 e, após excluídos desse regime, aderirem ao Propag até 31/12/2025, durante o que seria o prazo residual do Regime de Recuperação Fiscal (com duração total de 9 exercícios financeiros, nos termos do § 6º do art. 2º da LC 159/2017), a União pagará, em nome do Estado, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais por ela garantidas, executando as contragarantias correspondentes conforme o incremento gradual das prestações do Propag até o quinto ano.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao desobrigar o Estado de cumprir as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de violação aos limites de despesas de pessoal, e ao permitir que a União efetue o pagamento das prestações das dívidas dos Estados e incorpore-o ao seu saldo devedor, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e reduziria os incentivos do Propag para a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.” Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.022
	alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 4º <i>incorporará os valores devidos pelo Estado em decorrência da aplicação da alínea "a" deste inciso ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag, ao qual se aplicará o disposto no § 6º deste artigo.</i>
ASSUNTO	Valores residuais do Regime de Recuperação Fiscal durante o incremento gradual de parcelas do Propag (idem ao item 05.25.022)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, durante o período de incremento gradual do valor das prestações do Propag, os valores residuais do Regime de Recuperação Fiscal pagos pela União em decorrência da adesão do Estado ao Propag serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento do Propag.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao desobrigar o Estado de cumprir as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de violação aos limites de despesas de pessoal, e ao permitir que a União efetue o pagamento das prestações das dívidas dos Estados e incorpore-o ao seu saldo devedor, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e reduziria os incentivos do Propag para a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.” Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

	ITEM 05.25.023
DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 7º <i>Independentemente de regulamentação, os Estados que solicitarem a adesão ao Propag ficam dispensados da verificação quanto ao cumprimento das metas, dos compromissos e das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação.</i>
ASSUNTO	Dispensa das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal no exercício da solicitação de adesão ao Propag
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 27
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispensa os Estados vinculados ao Regime de Recuperação Fiscal que solicitarem adesão ao Propag, no exercício financeiro em que for feita a solicitação, do cumprimento das metas, compromissos e obrigações previstas naquele regime.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao desobrigar o Estado de cumprir as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de violação aos limites de despesas de pessoal, e ao permitir que a União efetue o pagamento das prestações das dívidas dos Estados e incorpore-o ao seu saldo devedor, o que ampliaria o impacto fiscal do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag para a União, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e reduziria os incentivos do Propag para a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.024
	inciso I do § 8º do art. 7º <i>inferior a 90% (noventa por cento);</i>
ASSUNTO	Casos de dispensa da limitação do crescimento das despesas primárias
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 27 Emenda de Plenário nº 3 – Deputado Arnaldo Jardim e outros
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os Estados que apresentarem relação entre despesas correntes e receitas correntes inferior a 90% ficam dispensados de limitar, no prazo de 12 meses a partir da adesão ao Propag, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA somada a um percentual da variação real positiva da receita primária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao, independentemente de regulamentação, dispensar os entes federativos que solicitarem adesão ao Propag do cumprimento das metas, dos compromissos e das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal, o que comprometeria a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal.” Ouvido o Ministério da Fazenda .

Estudo do Veto nº 5/2025

	ITEM 05.25.025
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 8º do art. 7º <i>superior ou igual a 90% (noventa por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do caput do art. 167-A da Constituição Federal por, no mínimo, 6 (seis) bimestres consecutivos; ou</i>
ASSUNTO	Casos de dispensa da limitação do crescimento das despesas primárias (idem ao item 05.25.024)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 27 Emenda de Plenário nº 3 – Deputado Arnaldo Jardim e outros (idem ao item 05.25.024)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os Estados que apresentarem relação entre despesas correntes e receitas correntes superior ou igual a 90% e inferior a 95%, desde que comprovem o cumprimento das vedações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 167-A da Constituição Federal (restrições à concessão de benefícios remuneratórios e à admissão de agentes públicos), ficam dispensados de limitar, no prazo de 12 meses a partir da adesão ao Propag, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA somada a um percentual da variação real positiva da receita primária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao reduzir contrapartidas necessárias para o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados Propag – Propag induzir a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal, o que comprometeria a efetividade do Programa.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.026
	inciso III do § 8º do art. 7º <i>superior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal por, no mínimo, 6 (seis) bimestres consecutivos.</i>
ASSUNTO	Casos de dispensa da limitação do crescimento das despesas primárias (idem ao item 05.25.024)
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (PRLP nº 3) – Relator Deputado Doutor Luizinho – p. 27 Emenda de Plenário nº 3 – Deputado Arnaldo Jardim e outros (idem ao item 05.25.024)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os Estados que apresentarem relação entre despesas correntes e receitas correntes superior ou igual a 95%, desde que comprovem o cumprimento de todas as vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal (restrições relacionadas a despesas com agentes públicos, despesas obrigatórias em geral, subsídios e benefícios tributários), ficam dispensados de limitar, no prazo de 12 meses a partir da adesão ao Propag, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA somada a um percentual da variação real positiva da receita primária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao reduzir contrapartidas necessárias para o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados Propag – Propag induzir a gestão fiscal responsável e a sustentabilidade das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal, o que comprometeria a efetividade do Programa.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.027
	"caput" do art. 8º <i>Art. 8º Em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as metas a que se refere o inciso I do § 2º do art. 5º.</i>
ASSUNTO	Regulamentação das metas anuais de desempenho da educação dos Estados aderentes ao Propag
ORIGEM	Texto inicial – p. 8
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Poder Executivo Federal regulamentará, em até 60 dias, contados da publicação da lei, as metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o princípio da separação de poderes, nos termos do disposto no art. 2º e no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição, tendo em vista a imposição de prazo ao Poder Executivo federal para realização de sua prerrogativa de regulamentar, razão pela qual se faz imperioso o veto ao dispositivo em comento.” Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

	ITEM 05.25.028
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, com a redação dada pelo art. 15 do projeto <i>aplicar recursos oriundos de operação de crédito interno junto à instituição pública federal para execução de obras de infraestrutura logística.</i>
ASSUNTO	Obrigações dos Estados compensados por perda de ICMS acima dos valores legais em razão de decisão do STF
ORIGEM	Subemenda Substitutiva Global de Plenário (CD) apresentada pelo Relator, Deputado Doutor Luizinho (art. 18). Parecer de Plenário nº 231/2024/PLEN/SF – Relator Senador Davi Alcolumbre – p. 45 e 46
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto acrescenta às obrigações dos entes federativos que, em razão de tutela de urgência deferida pelo STF, forem compensados em valores superiores aos previstos na LC nº 201/2023 com a dedução de parcelas nos contratos de dívida a título de perdas de ICMS, a necessidade de aplicar recursos oriundos de operação de crédito interno junto à instituição pública federal para execução de obras de infraestrutura logística.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, pois o acordo firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984 não determinou aos Estados e ao Distrito Federal a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito para a execução de obras de infraestrutura logística, em violação à proteção ao ato jurídico perfeito, previsto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição, e em ofensa ao pacto federativo, nos termos do disposto no art. 18 da Constituição, razão pela qual se faz imperioso o veto ao dispositivo em questão.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

ITEM 05.25.029	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 16 <i>A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.</i>
ASSUNTO	Dedução da dívida estadual de valores transferidos para execução de obras de responsabilidade da União
ORIGEM	Emenda nº 76 (Substitutivo no Parecer nº 125/2024) – Relator Senador Davi Alcolumbre – p. 37 Emenda de Plenário nº 54 – Senador Esperidião Amin e outros
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo faculta à União deduzir das parcelas vincendas dos contratos de dívida dos Estados o montante equivalente aos recursos transferidos pelos entes federados para execução de obras de responsabilidade da União nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, pois permite a União assumir obrigações de exercícios passados sem a formalização prévia de acordos, por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, o que geraria insegurança jurídica e resultaria em renúncia de receita, comprometendo o equilíbrio financeiro da União e contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Além disso, a falta de clareza na separação das responsabilidades entre entes federativos encontra grande dificuldade, uma vez que muitas atribuições são de competência concorrente, dificultando a definição dos responsáveis e o grau de responsabilidade por determinada obra." Ouvida a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 5/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 05.25.030
	parágrafo único do art. 16 <i>A baixa do ativo da União em decorrência da dedução de que trata o “caput” deste artigo será feita independentemente de prévia dotação orçamentária e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.</i>
ASSUNTO	Dedução da dívida estadual de valores transferidos para execução de obras de responsabilidade da União (idem ao item 05.25.029)
ORIGEM	Redação para o turno suplementar (Parecer nº 126/2024) – Comissão Diretora – p. 11 (ajuste de Plenário)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a baixa do ativo da União em decorrência da dedução do montante dos recursos transferidos pelos Estados para execução de obras federais do valor das parcelas dos contratos de dívida será feita independentemente de prévia dotação orçamentária e sem implicar o registro concomitante de uma despesa no exercício.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, pois permite a União assumir obrigações de exercícios passados sem a formalização prévia de acordos, por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, o que geraria insegurança jurídica e resultaria em renúncia de receita, comprometendo o equilíbrio financeiro da União e contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Além disso, a falta de clareza na separação das responsabilidades entre entes federativos encontra grande dificuldade, uma vez que muitas atribuições são de competência concorrente, dificultando a definição dos responsáveis e o grau de responsabilidade por determinada obra." Ouvida a Advocacia-Geral da União.